



Parecer n.º 247/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 26/2019 que “Acrescenta o Artigo 56-A da Constituição Estadual de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 26/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, que acrescenta o Artigo 56-A a Constituição Estadual de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/10/2019, sendo colocada em pauta no dia 29/10/2019, com o devido cumprimento no dia 13/11/2019 (fls. 02/06v).

Em justificativa o Autor informa que o projeto em referência tem por fundamento:

“O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, trouxe ao sistema jurídico a inovação de computar os prazos processuais perante o Poder Judiciário, somente em dias úteis conforme se observa na disposição do Art. 219 do CPC.

Considerando que os tribunais de Contas exercem dupla finalidade, ou seja, fiscaliza, a aplicação de recursos e julgam se houve regularidade no emprego das verbas públicas, entendemos que a Corte de Conta desempenha atividade semelhante ao Poder Judiciário, tanto que o TCE/MT, instaura processos e notifica os interessados a apresentar suas defesas e manifestações sobre os apontamentos.

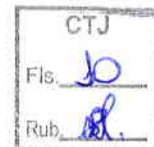
Ato contínuo, destaco que o Art. 75 da Constituição Federal estabelece que os Tribunais de Contas Estaduais devem utilizar os parâmetros do Tribunal de Contas da União quanto a ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse sentido, verifico que a proposição em análise não interfere na organização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma vez que esse Projeto de Emenda Constitucional em debate não estabelece qualquer limitação a AUTO-ORGANIZAÇÃO da Corte de Contas, ou seja, não há qualquer empecilho para que o TCE/MT realize sua organização interna, razão pela qual vislumbro que a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proposição atende a Constitucionalidade do art. 73 c/c 96, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.”.

Cumprida a primeira pauta, os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposta de Emenda Constitucional visa acrescentar o Artigo 56-A a Constituição Estadual de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta o Art. 56-A e parágrafos da Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 56-A - A contagem de prazo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá computar apenas dias úteis.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica somente aos prazos processuais.

§2º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

4º § A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação”.

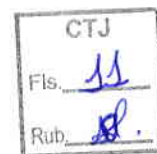
A princípio, cabe consignar que a PEC foi proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, não há vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, não existindo, portanto, óbices à aprovação de emendas à Constituição, em consonância com o artigo 38, inciso III, §1º da Carta Estadual.

Da mesma forma, a alteração proposta não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, previstas no §4º, do inciso III, do artigo 60 da Constituição Federal, cumprindo dessa forma o disposto no artigo 38, inciso III, §4º da Constituição do Estado.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a alteração da contagem de prazo no âmbito do processo administrativo da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso não possui status de norma constitucional, uma vez que, tais normas devem se dedicar a normatizar aspectos da estrutura do Estado (parte orgânica do Estado), definindo, assim, regras de organização estatal, competências de entes e órgãos essenciais, como ainda formas de aquisição e exercício do poder.

Por sua vez, do ponto de vista dogmático, as normas constitucionais devem se preocupar em proclamar direitos fundamentais, instituindo direitos e garantias individuais, como também direitos econômicos, sociais e culturais, norteando a ação do Estado e expressando os valores indispensáveis para uma reta ordem na comunidade.

Desse modo, é forçoso concluir que a matéria versada na Proposta de Emenda Constitucional é temática que enfrenta disciplina infraconstitucional, ou seja, merece ser tratada na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, porquanto se encontra estritamente relacionada à sua organização e ao seu funcionamento.

Por essa razão, a questão já se encontra devidamente disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 653/2020, que alterou o artigo 60 da Lei Complementar nº 269/2007 (**Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**), como ainda pela Resolução Normativa nº 6/2019 do TCE/MT, que promoveu a alteração do artigo 263 da Resolução nº 14/2007 (**Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso**), de forma que, em ambos os dispositivos, restou estabelecida, no âmbito Corte de Contas, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, como se pode observar:

Art. 60 A contagem de prazo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá computar apenas dias úteis.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica somente aos prazos processuais.

§ 2º Os prazos serão contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 263 Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Em tempo, convém destacar a vedação de que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, vedação esta contida no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1993, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; como também no artigo 7º da Lei Complementar estadual nº 6/1990, que disciplina o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis estaduais.

Além disso, é preciso mencionar que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas as prerrogativas de autonomia e autogoverno, o que inclui a iniciativa reservada para iniciar os projetos de lei que tratem sobre sua organização e funcionamento, nos termos do artigo 73 e artigo 96, II, “d” da CF/88, *in verbis*:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (negritou-se)

Por força do princípio da simetria, as regras do Tribunal de Contas da União também são aplicadas, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme preceitua o art. 75 da CF/88:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (negritou-se)

Assim, os Tribunais de Contas, tal como o Poder Judiciário, possuem competência privativa para iniciar o processo legislativo relativamente às matérias previstas no art. 96, II da Constituição Federal.



Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. 2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes. 3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida. (ADI 4643, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019) **(negritou-se)**

NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete aos Tribunais de Contas dos Estados, com exclusividade, a iniciativa legislativa de norma que disponha sobre sua organização e funcionamento (CF, arts. 73, 75 e 96, II, d). Precedentes: ADI 3.223, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.643, rel. Min. Luiz Fux; ADI 4.418, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Os Tribunais de Contas estaduais gozam das prerrogativas constitucionais de autonomia e autogoverno. Não se submetem às Assembleias Legislativas (CF, arts. 73 e 75). Precedentes: ADI 119, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.190-MC, rel. Min. Celso de Mello. 3. Ação julgada procedente. (ADI 4191, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 07-08-2020 PUBLIC 10-08-2020) **(negritou-se)**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que, mesmo as propostas de emendas à Constituição Estadual estão sujeitas às regras de reserva de iniciativa previstas na Constituição Federal, posto que, no modelo federativo a autonomia dos Estados não é plena, o que implica dizer que o poder constituinte reformador nos Estados não ostenta a mesma amplitude do poder constituinte reformador da Constituição Federal.

Desta feita, as regras de reserva de iniciativa previstas na Constituição Federal não podem ser burladas pelo poder constituinte reformador dos Estados, não sendo possível que uma emenda à Constituição Estadual de iniciativa parlamentar, trate sobre os assuntos previstos no art. 96, II, da CF/88, havendo vício de iniciativa na presente propositura.

Por todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais impedem a aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 26/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

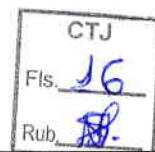
Projeto de Emenda Constitucional n.º 26/2019 - Parecer n.º 247/2021
Reunião da Comissão em 15/06/2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 26/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	26ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	15/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Emenda Constitucional nº 26/2019		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR